



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.730139/2016-42
ACÓRDÃO	1301-008.149 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. CABIMENTO.

As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

CSLL. ESTIMATIVAS COMPONENTES DE SALDO NEGATIVO NÃO HOMOLOGADAS. SÚMULA CARF Nº 177. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de CSLL ainda que não homologadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos inominados, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Embargos inominados opostos pelo Contribuinte em face do Ac. nº 1301-005.908, de 18/11/2021, que não conheceu do recurso voluntário, por intempestivo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo.

2. O recurso em análise (e-fls. 576/580) versa sobre alegação de erro material quanto à **data de ciência da decisão de primeira instância**.

2.1. A embargante sustenta que houve erro de processamento ao se considerar como data da ciência o dia 27/09/2016 (conforme AR de e-fls. 368), quando, na verdade, segundo extrato de rastreamento dos Correios (e-fls. 518), a entrega da correspondência teria ocorrido somente em 28/09/2016. Se acolhida tal alegação, o Recurso Voluntário, protocolado em 28/10/2016, se revelaria tempestivo. Confira-se:

Data e Hora	Evento
28/09/2016 16:32 Sao Paulo / SP	Objeto entregue ao destinatário
28/09/2016 14:05 Sao Paulo / SP	Objeto saiu para entrega ao destinatário
27/09/2016 10:18 Sao Paulo / SP	Objeto postado

2.2. Ressalte-se que tal documento de rastreamento foi efetivamente juntado como anexo ao Recurso Voluntário, embora sem menção expressa ou destaque no corpo da petição recursal, o que pode justificar, desde logo, sua não abordagem no voto condutor e no relatório da decisão ora embargada. Por outro lado, não há, nos autos, pronunciamento anterior sobre essa petição, tampouco decisão monocrática que a tenha indeferido ou conhecido formalmente. Observa-se, ainda, que o despacho de saneamento exarado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 700/702) reconheceu a ausência de manifestação sobre a matéria e determinou o retorno dos autos a esta Turma originária, para viabilizar o exame da referida petição.

3. Embora não titulada formalmente como “embargos de declaração”, a peça contém todos os elementos que caracterizam a figura dos “embargos inominados”, conforme previsto no art. 117 do RICARF. Tratando-se de embargos inominados, dispensável a análise da tempestividade dos mesmos, pois não há prazo determinado para esse tipo de embargos. Então, esta relatoria, na qualidade de Presidente de Turma, se manifestou nestes termos:

Pelo exposto, e com fulcro no art. 117 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração interpostos, como inominados, para que seja analisada, pelo Colegiado, a eventual inexistência ou lapso manifesto verificado no acórdão embargado.

VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

Atendidos os pressupostos formais, conheço os Embargos.

4. De fato, a falta de referência, em sede de Recurso Voluntário, a documento juntado em um arquivo de 106 páginas, levou a que não fosse considerada em sede de acórdão proferido por esta Turma. Assim, à vista do extrato dos *status* da entrega, reconhece-se a tempestividade do recurso em consideração.

MÉRITO

5. Cuidam os autos da compensação de crédito, decorrente do Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário de 2002, com débito(s) próprio(s) da contribuinte (e-fls. 4/12).

5.1. Termo de Intimação apontava divergências, entre DIPJ e DCTFs, nos meses de maio e de agosto (e-fls. 21), de que se cientificou o Contribuinte em 22/01/2007 (e-fls. 22).

5.2. O Despacho Decisório (e-fls. 62/64), de que se deu ciência ao Contribuinte em 15/06/2009 (e-fls. 66), assim dispôs:

A partir da análise do cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (fl. 19), verificou-se que o saldo negativo alegado pelo contribuinte é composto

exclusivamente pelas estimativas da CSLL dos meses de Maio (R\$ 13.454,46, fl. 16) e Agosto/2002 (R\$ 217.555,10, fl. 17), uma vez que no referido Ano-Calendário foi apurada base de cálculo negativa da CSLL. A apuração anual da CSLL (fl. 19), foi declarada conforme quadro a seguir: [...]

Verificou-se, porém, que o valor das referidas estimativas, deduzido na apuração do ajuste anual, não encontrava-se efetivamente pago, conforme o disposto no Programa da DIPJ 2003 – AC 2002 (fl. 54), na data de transmissão da referida DIPJ, 26/06/2003 (fl. 12) e nem mesmo na data de transmissão da Dcomp 39045.44820.190804.1.3.03-0090, 19/08/2004 (fl. 02).

Conforme verificado nas fls. 22 a 37, tais débitos não constavam nas DCTF's transmitidas em 15/08/2002, 12/11/2002, 17/11/2004 e 19/04/2005, tendo sido declarados apenas em 12/01/2007 (estimativa de Maio/2002) e em 07/02/2007 (estimativa de Agosto/2002), possivelmente em função do Termo de Intimação entregue em 15/12/2006 (fls. 20/21).

Verificou-se ainda que nas DCTF's transmitidas em 07/02/2007 (fls. 36/37) o contribuinte declarou a compensação da estimativa de Maio/2002 (R\$ 13.454,46) e de parte da estimativa de Agosto/2002 (R\$ 184.654,84) com crédito do Saldo Negativo da CSLL do Ano-Calendário 2001. Essas compensações foram pleiteadas na Dcomp nº 14357.38390.070207. 1.7.03-7234 (fls. 51 a 53), em 07/02/2007 (fls. 35/36), a qual foi não homologada no Despacho Decisório de fls. 38 a 50.

A outra parte da estimativa de Agosto/2002 (R\$ 32.900,26) foi declarada em DCTF, apenas em 07/02/2007 (fl. 37), como tendo sido compensada também com o crédito do Saldo Negativo da CSLL do Ano-Calendário 2001, por meio da Dcomp 32676.08666.060207.1.3.03-5081. Porém, verificou-se que tal Dcomp (fl. 55) tem como crédito o Saldo Negativo da CSLL do Ano-Calendário 2006, o qual sequer havia sido constituído quando da transmissão da Dcomp 39045.44820.190804.1.3.03-0090, em 19/08/2004.

6. Irresignada com a não-homologação da compensação, a Interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que, por equívoco, não informou nas DCTFs originais os **débitos de estimativa mensal**. Porém, em 07/02/2007 (após a intimação, portanto), transmitiu as retificadoras, antes de a empresa ser cientificada da não-homologação das compensações. Com a retificação, toda a situação ficou definitivamente regularizada. O fato de a requerente não ter logrado adimplir as estimativas dentro do prazo de vencimento não faz com que estes débitos sejam menos devidos, e da mesma forma não faz com que o crédito de saldo negativo de CSLL seja menos válido.

7. A DRJ se manifestou nestes termos, no Ac. nº 03-066.363 - 4ª Turma da DRJ/BSB, proferido em sessão realizada em 25/02/2015 (e-fls. 356/359), que deu provimento parcial à Manifestação:

O argumento da interessada de que o crédito total do saldo negativo existe para homologar a compensação solicitada não pode prosperar, tendo em vista que a condição sine qua non (indispensável) para a homologação da compensação de tributos administrados pela RFB é que o crédito da contribuinte seja líquido e certo, o que se configura em parte no caso dos autos, dado que não se confirma parte da parcela atinente a Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores (ESTIM. COMP.SNPA).

Examinando-se os autos verifica-se de fato que o contribuinte declarou a compensação da estimativa de maio/2002 (R\$ 13.454,46) e de parte da estimativa de agosto/2002 (R\$ 184.654,84) com crédito do saldo negativo da CSLL do ano-base 2001. Essas compensações foram pleiteadas na Dcomp 14357.38390.070207.1.7.03-7234 a qual não foi homologada. (fls. 50 e 62).

Contudo, a outra parte da estimativa de agosto/2002 (R\$ 32.900,26) foi declarada também em Dctf de 02/2007, como tendo sido compensada com crédito do saldo negativo/2006, por meio da Dcomp 32676.08666.06022007.1.3.03-5081, totalmente homologada (fl. 20 do processo 10880.970790/2011-49).

Portanto, referida estimativa cuja quitação (compensação) não foi homologada, não se presta para compor o saldo negativo de 2002, pois não se considera compensada (extinta) a estimativa, dada a iliquidez e incerteza do crédito do sujeito passivo.

Daí que, no momento, a decisão já exarada aponta pela existência parcial de crédito de saldo negativo de períodos anteriores a ser aproveitado. Portanto, em relação à estimativa sob análise, na parte tida como não compensada, tem-se que não há liquidez e certeza em relação à estimativa em discussão, por isso mesmo não integrante do saldo negativo, ex vi legis.

8. O motivo pelo qual o direito não foi reconhecido em parte se deu porque as estimativas declaradas e compensadas não foram homologadas. Como visto, face à jurisprudência pacífica neste Conselho, tal entendimento não pode prevalecer, nos termos da Súmula CARF nº 177: “[e]stimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, acolho os Embargos inominados, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Voluntário e reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 13.454,46 (em relação ao mês de maio/2002) e de R\$ 184.654,84 (parte da estimativa de agosto/2002).

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros

ACÓRDÃO 1301-008.149 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.730139/2016-42

DOCUMENTO VALIDADO